



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000212/2026
Processo: 11434-00 2026
Autoria: Fiote
Ementa: Institui a Política Municipal de Incentivo à Identificação Padronizada de Imóveis no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 198/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 212/2026, que: "Institui a Política Municipal de Incentivo à Identificação Padronizada de Imóveis no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposição institui política pública de caráter orientador destinada a incentivar a correta identificação dos imóveis urbanos, estabelecendo diretrizes e objetivos voltados ao aprimoramento da mobilidade urbana, da segurança, da acessibilidade e da eficiência na prestação de serviços públicos e privados.

Em apertada síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P305146



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o Art. 182 da Constituição Federal atribui ao Município a execução da política de desenvolvimento urbano, destinada ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

A Lei Orgânica do Município também confere competência para disciplinar matérias relacionadas ao ordenamento urbano, ao interesse local e à promoção do bem-estar da coletividade. Sob esse aspecto, não se verifica vício de competência

O projeto possui natureza eminentemente programática, limitando-se à instituição de diretrizes de incentivo, conscientização e orientação, sem impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, criar órgãos públicos, cargos, funções ou despesas obrigatórias, tampouco alterar a estrutura administrativa municipal.

Assim, o projeto não invade a esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo prevista na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, sob os aspectos estritamente constitucional e legal, não se identificam óbices à tramitação da matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P305146



seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 8 de julho de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 08/07/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

